



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.006235/2009-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-008.438 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

MULTA POR ATRASO ENTREGA DACON. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB nº 90/2009. MULTA INVÁLIDA

Diante do Ato Declaratório Executivo RFB nº 90, de 11/11/2009, que tornou sem efeito as multas aplicadas pela entrega do DACON, no dia 08/10/2009, cujo prazo final de entrega encerrou-se no dia 07/10/2009, em virtude de problemas técnicos ocorridos nos sistemas eletrônicos da RFB no dia 07/10/2009, a multa decorrente do atraso na entrega do Dacon referente ao mês de agosto de 2009 perdeu a validade,

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Cancelado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 01-19.550, exarado pela 3ª Turma da DRJ/BELÉM :

Trata o presente processo de multa expedida através da Notificação de Lançamento de fl. 26, decorrente do atraso na entrega do Dacon referente ao mês de agosto de 2009, no valor total de R\$ 106.012,81 (multa com redução).

2. Sendo a data do vencimento da exigência em 23/11/2009, considera-se tempestiva a impugnação apresentada em 03/11/2009 (fls.01/08), na qual a interessada, em síntese, alega que:

a) Em razão de problemas NOS sistemas internos da IMPUGNANTE somente foi possível a transmissão pela internet no sexto dia útil. Ou seja, com apenas um dia de atraso.

b) A multa não merece prosperar, pois além de exacerbada é indevida, pois a entrega do DACON foi realizada antes de qualquer ação fiscal, conseqüentemente estava ao abrigo da denúncia espontânea.

c) O inadimplemento foi relativo à obrigação acessória de prestar as pertinentes informações do período ao Fisco, que foi cumprida imediatamente no dia seguinte, sem qualquer ação fiscal para seu cumprimento. Prova disto é o próprio lançamento que sta fazendo remissão à entrega do DACON.

Por fim, pugna pela improcedência do lançamento.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/BEL assim ementou a sua decisão :

Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercicio: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita O infrator à aplicação das penalidades legais. O DACON relativo ao mês de agosto/2009 deveria ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do mês de outubro/2009 (07/10/09).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. NÃO INCIDÊNCIA DA ESPONTANEIDADE.

Não se aplica às multas por atraso na entrega de declarações O instituto da denúncia espontânea, haja vista tratar-se de obrigações acessórias autônomas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/BEL, onde defende, em síntese :

1- DOS FATOS

- Cuida o presente processo de crédito tributário originário do Auto de Infração lavrado 08/10/2009, no qual a autoridade administrativa competente lavrou Auto de Infração em 08/10/2009, sob a alegação que a RECORRENTE entregou com atraso a DACON referente ao mês de agosto de 2009.

Inconformada com a exigência, a RECORRENTE apresentou tempestivamente sua Impugnação.

Não obstante os argumentos expostos que eram suficientes para demonstrar que a multa não merece prosperar, pois além de exacerbada é indevida, pois a entrega da DACON fora realizada antes de qualquer ação fiscal,

isto é, ao abrigo da denúncia espontânea, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, em 14 de outubro de 2010, julgou procedente o lançamento em questão.

2- DAS PRELIMINARES

2.2 – MULTA SEM EFEITO

- De acordo com o disposto no Ato Declaratório Executivo RFB n.º 90, de 11 de novembro de 2009, publicada no DOU de 12.11.2009, conforme íntegra abaixo transcrita, as multas aplicadas pela entrega da DCTF e do DACTON no dia 08 de outubro de 2009, ficaram sem efeito em razão dos problemas técnicos ocorridos, em 07 de outubro de 2009, nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a recepção e transmissão de declarações:

“Ato Declaratório Executivo RFB n.º 90, de 11 de novembro de 2009
DOU de 12.11.2009

Dispõe sobre o prazo para entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXIII do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF n.º 125 de 4 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nas Instruções Normativas RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008, e n.º 940, de 19 de maio de 2009, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 7 de outubro de 2009, nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Art. 1.º. Considera-se tempestiva a apresentação, no dia 8 de outubro de 2009, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, cujo prazo final de entrega encerrou-se no dia 7 de outubro de 2009.

Art. 2.º Ficam sem efeito as multas aplicadas pela entrega da DCTF e do Dacon no dia 8 de outubro de 2009. (Grifos nossos)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO”

O citado Ato Declaratório Executivo sem sobras de dúvidas aplica-se ao Auto de Infração em apreço, desta forma, o Auto de Infração deve ser anulado.

Diga-se de passagem, com fulcro no mencionado Ato Declaratório a Delegacia de Julgamento em Belém já deveria de ofício ter anulado o auto de infração.

Resta evidenciado que a própria 'Administração Pública ignorou uma norma válida.

2.3 – NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE REQUISITO

- Na decisão prolatada pelo Julgador da Primeira Instância resta claro que os requisitos essenciais da decisão não foram atendidos, quais sejam a clareza e a precisão, pois esta não contém, de forma sintética, clara e precisa todo o histórico da relação processual, pois equivocou-se em vários aspectos, principalmente ao não ter observado a disposição expressa no artigo 138 do Código Tributário Nacional sobre a impossibilidade da aplicação da multa face a denúncia espontânea, a doutrina e as decisões citadas na impugnação que julgaram improcedentes os autos de infração lavrados ao abrigo da denúncia espontânea.

3 – DO DIREITO

3.1. – DA ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DA MULTA EM FACE DA DENÚNCIA ESPONTANEA

4- DO PEDIDO

- Diante do Ato Declaratório Executivo RFB n.º.90, de 11 de novembro de 2009, publicada no DOU de 12.11.2009, que tornou sem efeito as multas aplicadas pela entrega da DACON no dia 08.10.2009, e de todos os argumentos aduzidos no presente Recurso Voluntário, requer-se o seu integral acolhimento, para que, reformando-se a r. decisão de primeira instância administrativa, seja extinto o crédito tributário e, finalmente, determinado o arquivamento do presente procedimento administrativo, por medida de JUSTIÇA

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

7. Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega de obrigação acessória, no caso, o DACON. Vejamos o lançamento :

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILNOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
- MODELO I -Multa por atraso na entrega do demonstrativo de apuração de
contribuições sociais - Dacon

Doc. 05

1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

CNPJ: 00.280.273/0001-37
Nome Empresarial: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LDA.
Local/Município: 02.20.1.00 / 0255

2 - DADOS DO DEMONSTRATIVO

Mês/Ano de Apuração:	Regime de Apuração:	Periodicidade de
AGO/2009	Regime Não-Cumulativo	Entrega: Mensal
Prazo Final Entrega:	Data Entrega:	Nº de Meses em Atraso:
07/10/2009	08/10/2009	01

3 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa por atraso na entrega do demonstrativo - Código 6808	Valores em Reais
Apuração de Crédito Tributário	
Base de Cálculo da Multa por Atraso na Entrega do Demonstrativo	10.601.281,80
F25B/(L17-L24-L25-L26-L27+L30)(col. Regime Não-Cumulativo + col. Regime Cumulativo)	

Percentual Aplicável: 2% x Quantidade de meses-calendário/fração de atraso limitado a 20%	2%
Valor da Multa por atraso na entrega do demonstrativo:	212.025,63
Valor da Multa por atraso na entrega do demonstrativo = (com redução):	106.012,81

4 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Descrição dos fatos

Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea do demonstrativo, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

5 - INTIMAÇÃO

Fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a recolher ou impugnar no prazo de trinta dias contados da ciência desta Notificação de Lançamento o presente crédito tributário. A impugnação deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento e protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição (Artigos 5º, 15, 17 e 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005).

Até o vencimento desta notificação, serão concedidas reduções de 50% para pagamento à vista ou 40% para os pedidos de parcelamento formalizados neste mesmo prazo (Art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e Art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991).

6 - AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome: MOACYR MONDARDO JUNIOR
Matrícula Sipe/Siape: 00027938
Cargo: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Local: MANAUS

7 - DADOS PARA PREENCHIMENTO DO DARF ATÉ A DATA DO VENCIMENTO

Código da Receita Principal: 6808	Período de Apuração:
CNPJ: 00.280.273/0001-37	08/10/2009
Valor: 53.006,41	Data de Vencimento:
	23/11/2009

Nº do Recibo de Entrega do Demonstrativo:
10.53.06.20.34-09
Nº da Notificação de Lançamento:
60.04.12.56.33.03-65

Cleide Neri97610098SEDA-S-Finance & Admin G105103123124



8. Verifica-se que o prazo para entrega do DACON referente a AGOSTO/2009 era o dia 07/10/2009, e a DACON foi apresentada pela recorrente em 08/10/2009, portanto um dia após o prazo.

9. Diante deste atraso foi formalizada por Notificação de Lançamento, a multa por atraso na entrega.

10. Entretanto, aos 11/11/2009, o Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil emitiu o Ato Declaratório Executivo RFB n.º90/2009, que aqui reproduzimos :

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 90, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

(Publicado(a) no DOU de 12/11/2009, seção , página 51)

Dispõe sobre o prazo para entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os inciso III e XXIII do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nas Instruções Normativas RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, e nº 940, de 19 de maio de 2009, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 7 de outubro de 2009, nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Art. 1º Considera-se tempestiva a apresentação, no dia 8 de outubro de 2009, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, cujo prazo final de entrega encerrou-se no dia 7 de outubro de 2009.

Art. 2º Ficam sem efeito as multas aplicadas pela entrega da DCTF e do Dacon no dia 8 de outubro de 2009.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

11. Portanto, diante do ato administrativo que validou a entrega de DACON no dia 08/10/2009, em virtude de problemas técnicos ocorridos nos sistemas eletrônicos da RFB, no dia 07/10/2009, e que tornou sem efeito as multas aplicadas pela entrega do DACON no dia 08/10/2009, a multa objeto destes autos perdeu sua validade.

Conclusão

12. Diante do Ato Declaratório Executivo RFB nº 90, de 11/11/2009, que tornou sem efeito as multas aplicadas pela entrega do DACON, no dia 08/10/2009, cujo prazo final de entrega encerrou-se no dia 07/10/2009, em virtude de problemas técnicos ocorridos nos sistemas eletrônicos da RFB no dia 07/10/2009, a multa objeto dos presentes autos perdeu a validade, por tal fato, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Fl. 7 do Acórdão n.º 3301-008.438 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.006235/2009-86